

EDITAL.

OS GOVERNADORES DESTES REINOS

Mandaráo remetter á Meza do Desembargo do Paço
o Decreto seguinte:

TOMANDO em Consideração esta Faustissima
 Occasião da Restauração do feliz Governo do
PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor ; e de-
 sejando corresponder com os effeitos da Real Be-
 nignidade do mesmo Senhor no que póde ser compativel
 com a Justiça, ao amor que todos os Vassallos Portuguezes
 tem manifestado ao Real Serviço, nas demonstrações com
 que applaudirão o motivo da dita Restauração : Determina-
 mos que os Prezos, que estiverem por Causas Crimes nas
 Cadêas publicas dos Districtos da Relação de Lisboa, e da
 do Porto, não tendo Parte mais que a Justiça, sendo per-
 doados livremente por esta vez, de todos e quaesquer Cri-
 mes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os
 seguintes pela gravidade delles, e convir ao Serviço de
 DEOS, e bem da Republica, que se não izentem das
 Leis: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos: Inconfiden-
 cia: Moeda falsa: Testemunho falso: Matar, ou ferir sen-
 do de proposito, sendo com Arcabuz, ou Espingarda: Dar
 peçonha, ainda que morte se não siga: Morte commettida
 atraçoadamente: Quebrantar Prizões por força: Pôr fogo
 acintemente: Forçar mulheres: Soltarem Prezos, ou Car-
 cereiros por vontade, ou peita: Ferimento de qualquer Juiz,
 ou pancadas, posto que Pedaneo, ou Ventenario seja, sendo
 sobre seu Officio: Ferir alguma Pessoa tomada ás mãos:
 Furto, que passe de hum Marco de prata: Ferida pelo ros-
 to com tenção de a dar, se com effeito se deo em Carce-
 reiro: E outrosim Ladrão formigueiro a terceira vez; nem
 Condemnações de açoutes, sendo por furto: excepto estes
 Crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios

da Justiça, todos os mais ficarão perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas, não tendo Parte mais que a Justiça: o que se entenderá tendo perdão dellas, ainda que as não accusarem; ou não apparecendo, por constar que as não ha para poderem accusar, ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes; neste segundo caso, para accusarem os Réos perdoados; quando appareção, e o queirão fazer; porque sómente se perdoa a satisfação da Justiça, e não se deve prejudicar ás ditas Partes nos Direitos, que lhes pertencerem; e para serem os ditos Criminosos perdoados, serão vistas as Culpas pelos Juizes a que tocar, para se haver este Perdão por conforme a ellas na fórmula ordinaria. Pela Meza do Desembargo do Paço se darão as Ordens necessarias para este Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar como nelle se contém. Palacio do Governo em sete de Outubro de mil oitocentos e oito. = Com tres Rubricas dos Governadores destes Reinos.

E para que conste o referido, se mandou affixar o presente. Lisboa 8 de Outubro de 1808.

José Frederico Ludovici.

Na Impressão Regia.